



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000771785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2133280-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente HENRIQUE CORONA FORTE JUNIOR, Impetrantes LUCAS HERNANDES LOPES e BRUNO ALVES MIRANDA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 17 de julho de 2025

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Habeas Corpus Criminal nº 2133280-62.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Lucas Hernandez Lopes e Bruno Alves Miranda**

**Paciente: Henrique Corona Forte Júnior**

**Impetrada: Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital/SP**

**Voto nº 22.135**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

**I. Caso em exame**

1. Habeas corpus impetrado por advogados, em favor de Henrique Corona Forte Júnior, da decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital/SP, que determinou a expedição de mandado de prisão com base no Tema 1.068 do STF. O paciente foi absolvido sumariamente, mas posteriormente condenado a 12 anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o paciente pode aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, considerando a irretroatividade do Tema 1.068 do STF e o fato de ter respondido ao processo em liberdade.

**III. Razões de decidir**

3. O paciente, primário, respondeu solto ao processo, sem prejudicar a instrução criminal, e não há notícia de comprometimento do andamento processual.

4. O entendimento do STF autoriza, mas não impõe, o imediato início da execução da pena, sendo necessária a análise do caso concreto, que não justifica a prisão antes do trânsito em julgado.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Concede-se a ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar.

6. Tese de julgamento: "A custódia cautelar só pode ser decretada se presentes hipóteses justificadoras, o que não ocorreu no caso. 2. A irretroatividade do Tema 1.068 do STF deve ser observada."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; CF/1988, art. 5º, inciso XL.

**Jurisprudência citada:** Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Lucas Hernandez Lopes** e **Bruno Alves Miranda**, em favor de **Henrique Corona Forte Júnior**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital/SP**.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, com base no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

Explanam que o paciente foi absolvido sumariamente da acusação do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Em grau recursal foi pronunciado em 12/08/2024, tendo sido condenado por referido delito em 15/04/2025 à pena de 12 (doze) anos de reclusão.

Argumentam que o paciente já havia sido pronunciado quando do julgamento do Tema 1.068, que se deu em 12/09/2024, entendendo ser o caso de irretroatividade, nos termos do Artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de suspender a decisão recorrida até o julgamento do *writ*. No mérito, pretendem que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sua condenação, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Deferida a liminar (fls. 47/49), foram prestadas as informações (fls. 47/49), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pela concessão da ordem (fls. 60/63).

### **É o relatório.**

A ordem, a meu ver, deve ser concedida.

Conforme consta da sentença de fls. 575/576 dos autos originários, o paciente foi condenado em 15/04/2025 como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 12 (doze) anos de reclusão; sendo determinado o imediato início da execução da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

pena imposta em razão do Tema 1.068 do STJ.

E, com o deferimento do pedido liminar, foi expedido alvará de soltura em seu favor.

No caso, apesar de ter sido justificado o decreto prisional do paciente em razão do Tema 1.068, fato é que ele, além de primário, respondeu solto ao processo, sem prejudicar a instrução criminal, não havendo notícia, ademais, de que tenha comprometido, de alguma forma, o regular andamento processual.

Note-se, ainda, por oportuno, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal autoriza o imediato início da execução da pena sem impor tal medida, sendo imprescindível, a meu ver, a análise do caso concreto, no qual se verifica que não houve inovação no quadro fático que justificasse eventual expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Portanto, se o paciente permaneceu solto durante todo o processo, como se viu acima, terá o direito de recorrer em liberdade, sendo que a custódia cautelar somente poderá ser decretada se presente alguma das hipóteses para sua determinação, o que não se deu, também a meu ver, no caso dos autos.

Ante o exposto, concede-se a ordem a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**